



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 256860-37.2008.6.26.0127 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Carlos José de Almeida  
**Advogados:** Reinaldo Sérgio Pereira e outros  
**Agravado:** Ricardo Miranda Berings  
**Advogados:** José Carlos Tobias e outros  
**Agravados:** Antônio Leite e outra  
**Advogados:** Tania Lis Tizzoni Nogueira e outros  
**Agravado:** Loester dos Santos Pires  
**Advogada:** Namir de Paiva Pires  
**Agravado:** Jeferson Damasceno Souza  
**Agravada:** Elisabeth Carlos Motta e Melo  
**Agravado:** João Gilberto Ribeiro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice – nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo – não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2011.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 776-786) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral defende que, nas ações que possam resultar perda de mandato eletivo, a tese da extinção do processo por ausência de citação do vice no prazo legal deve ser postergada para as Eleições de 2010.

Além disso, sustenta que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 22, *caput*, da LC 64/90 não demanda o reexame fático-probatório quanto às condutas imputadas a Antônio Leite e Sônia Fiori, mas sim a reavaliação das provas.


O agravante sustenta, ainda, que está equivocada a análise da Corte Regional sobre a potencialidade da conduta. Afirma que ela não deve ser verificada à luz do resultado das eleições, e sim da capacidade de influenciar nesse resultado.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 776-786) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com os seguintes fundamentos (fls. 766-772):



**Relatados, decidido.**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/SP proferido em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

**I. Divergência jurisprudencial.**

O recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto à extinção do processo em relação a Carlos José de Almeida (recorrido) – candidato ao cargo de prefeito de São José dos Campos/SP nas Eleições 2008 - devido à ausência de citação do candidato ao cargo de vice-prefeito, demonstrando que outros tribunais eleitorais decidiram a matéria de forma diversa.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é de que, nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária. A respeito confirmam-se os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER, CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VICE. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.


2. (...)

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10/2/2010)

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – CHAPA – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR – ELEIÇÃO – DIPLOMAS – VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (RCED 703, Rel. Min. José Augusto Delgado, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24/3/2008)

A ausência de citação do vice implica a extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude do transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação. Desse modo, conforme decidido pela Corte Regional, não cabe a abertura de prazo para que se proceda à citação.



Destaque-se que este entendimento resultou da evolução da jurisprudência do TSE, ocorrida da Questão de Ordem no RCED 703/SC<sup>1</sup>. Em razão disso, esta Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deliberou que o novo entendimento deveria ser aplicado às ações ajuizadas a partir do julgamento da mencionada questão de ordem, a fim de não causar surpresa aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por jurisprudência então predominante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS POSTERIORMENTE AJUIZADOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante diretriz jurisprudencial fixada por esta Corte, uma vez decorrido o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, sem que o vice da chapa majoritária tenha sido indicado para figurar no polo passivo da ação, é impossível a regularização da relação processual, ante a verificação de decadência.

**2. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a referida mudança de orientação jurisprudencial somente deve ser aplicada às ações ajuizadas a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008), a fim de não causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente nesta Corte. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 466, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15/4/2011) (sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE VALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. DATA DE JULGAMENTO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES 2008. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

NÃO PROVIMENTO.

<sup>1</sup> RCED 703/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24/3/2008.

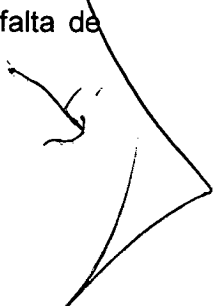
1. (...)
2. **O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008). Fundamentando-se no princípio da segurança jurídica, o TSE determinou a citação dos litisconsortes necessários, afastando a decadência das ações ajuizadas até então, tendo em vista que as partes não tinham ciência da alteração do posicionamento jurisprudencial no momento de seu ajuizamento.**
3. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.
4. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, o recurso contra expedição de diploma foi distribuído em 2.1.2009, após, portanto, a alteração do entendimento jurisprudencial. Não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal deve ser reconhecida a decadência.
5. Agravo regimental não provido. (ED-REspe 35.934, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14/12/2009) (sem destaque no original)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral.**

2. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem lhes imprimir qualquer efeito modificativo. (ED-RCED 703, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Relator designado Min. Ayres Britto, DJ de 3/6/2008) (sem destaque no original)

Na espécie, a AIJE foi ajuizada em 4/10/2008, ou seja, após a alteração do entendimento jurisprudencial. Desse modo, o acórdão regional está correto ao reconhecer a decadência e ao extinguir o processo em relação a Carlos José de Almeida (recorrido), candidato ao cargo de prefeito, devido à falta de citação do candidato a vice da chapa majoritária.



**II. Violação do art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90.**

O recorrente aduz, ainda, a violação do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90. Afirma que o Tribunal de origem reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, mas não imputou a sanção correspondente.

Além disso, assevera haver prova nos autos de que Antonio Leite e Sônia Fiori são os responsáveis legais pela Rádio Planeta Diário e de que os supostos ilícitos tiveram potencialidade lesiva.

Por fim, sustenta que as matérias jornalísticas divulgadas no Jornal do Povo, pertencente a Loester dos Santos Pires, caracterizam uso indevido dos meios de comunicação, o que reclama a sanção legal.

No entanto, a Corte Regional, mediante análise do acervo fático-probatório, concluiu que: a) os comentários do programa transmitido pela Rádio Planeta Diário não apresentam potencialidade para desequilibrar o pleito, requisito sem o qual não se caracteriza o abuso de poder; b) não há provas de que Antonio Leite e Sônia Fiori são responsáveis legais da Rádio Planeta Diário; e c) as críticas veiculadas no Jornal do Povo, de responsabilidade de Loester dos Santos Pires, não caracterizam ilícito eleitoral.

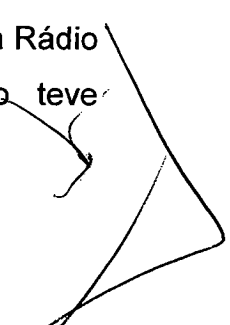
Não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Na origem, imputa-se aos agravados suposto abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social para beneficiar a candidatura de Carlos José de Almeida ao cargo de prefeito São José dos Campos/SP nas Eleições 2008.

Os autores alegaram, em síntese, que a Rádio Planeta Diário de São José dos Campos/SP veiculou diversos programas em que os locutores ridicularizaram o adversário do candidato mencionado.

O Tribunal de origem extinguiu o processo em relação a Carlos José de Almeida, candidato ao cargo de prefeito, devido à ausência de citação do candidato a vice-prefeito. Além disso, a Corte Regional entendeu não haver prova de que Antônio Leite e Sônia Fiori são os responsáveis legais pela Rádio Planeta Diário. Assentou, ainda, que a conduta investigada não teve potencialidade lesiva.



A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob fundamento de que a AIJE foi proposta após a alteração do entendimento jurisprudencial do TSE. Desse modo, correto o reconhecimento da decadência e a extinção do processo quanto a Carlos José de Almeida, candidato ao cargo de prefeito, por causa da falta de citação do candidato a vice da chapa majoritária.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral sustenta que, após melhor analisar o tema tratado no processo, conclui que, nas ações que possam resultar perda de mandato eletivo, a tese da extinção do processo por ausência de citação do vice no prazo legal deve ser postergada para as eleições de 2010 (fl. 781).

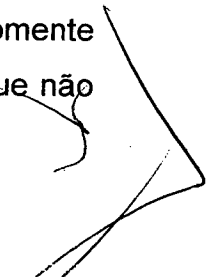
Essa alegação, entretanto, constitui inovação das razões do recurso especial, o que não é admitido em agravo regimental. Nesse sentido: AgR-REspe 36.524/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/3/2011; AgR-AI 1852-07/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8/2/2011; AgR-AI 11.933/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011.

O agravante alega, ainda, que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 22, *caput*, da LC 64/90 não demanda o reexame fático-probatório quanto às condutas imputadas a Antônio Leite e Sônia Fiori, mas não a reavaliação das provas.

Assevera que o Tribunal de origem reconheceu que Antonio Leite e Sônia Fiori são proprietários de uma empresa homônima à responsável pela conduta ilícita investigada nos autos. Alega que o fato dessa empresa não possuir concessão de rádio indica, em tese que talvez ela opere ilegalmente, o que não afasta a responsabilidade dos agravados pelos ilícitos eleitorais que lhes são imputados (fl. 784-785).

Por fim, o agravante aduz que é equivocada a análise da Corte Regional quanto à potencialidade da conduta, pois ela não deve ser verificada à luz do resultado das eleições.

Com efeito, a reavaliação da prova é admissível somente quando há violação de norma ou de princípio do campo probatório, o que não constitui a hipótese dos autos.





Na espécie, o agravante não indicou suposta violação de dispositivo que cuida de matéria probatória. Na realidade, o pedido de reavaliação demonstra pretensão de reexame fático-probatório, inviável em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que tange à potencialidade, o Tribunal de origem não identificou a possibilidade de a conduta investigada influenciar o eleitor (fl. 679). A Corte Regional não vinculou a potencialidade ao resultado do pleito, como alega o agravante, apenas fez referência ao resultado para reforçar o seu entendimento.

Desse modo, o aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições. Nesse sentido:

[...] 7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. [...]

(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/2/2011).

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

(...)

(RO 1362, Rel. Min. Gerardo Grossi, Rel. designado Min. Ayres Britto, DJe de 6/4/2009).



Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a stylized representation of a name, possibly starting with a capital letter that has a loop.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 256860-37.2008.6.26.0127/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Carlos José de Almeida (Advogados: Reinaldo Sérgio Pereira e outros). Agravado: Ricardo Miranda Berings (Advogados: José Carlos Tobias e outros). Agravados: Antônio Leite e outra (Advogados: Tania Lis Tizzoni Nogueira e outros). Agravado: Loester dos Santos Pires (Advogada: Namir de Paiva Pires). Agravado: Jeferson Damasceno Souza. Agravada: Elisabeth Carlos Motta e Melo (Agravado: João Gilberto Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 31.5.2011.